DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 417/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16151/2016
PROTOCOLO	: 1721324
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO MARIA LOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** ao Servidor **Jaime Feitosa de Queiroz**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.978.521-49**, titular do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada **"ANA - ICEAP - 17762/2018" (fls. 54-55)** e o Representante do Ministério Público de Contas **"PAR - 1ª PRC - 12464/2019" (fls. 56-57)**, pugnaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do

feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Os proventos a perceber na Inatividade foram fixados integrais, calculado em conformidade com as normas constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em **Apostila de Proventos (fl. 19)**, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Entretanto, em relação aos documentos correspondentes à concessão de aposentadoria, observa-se que foram remetidos em 04/08/2016, ou seja, a de forma **intempestiva**, em afronta ao previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012, sendo foram encaminhados com menos de **6 meses** de atraso.

Outrossim, sendo matéria meramente formal, e por não ter causado prejuízo ao erário, aplica-se como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

I. Pelo **REGISTRO** da **aposentadoria voluntária** concedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** ao Servidor **Jaime Feitosa de Queiroz**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.978.521-49**, conforme Portaria n. 200/2016, publicada no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.528, de 03.03.2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a" da Resolução nº 98/2018 do NRITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX